

**LINHAS DE ORIENTAÇÃO SOBRE A
METODOLOGIA A UTILIZAR NA
APLICAÇÃO DE COIMAS NO
ÂMBITO DO ARTIGO 69.º DA LEI N.º
19/2012, DE 8 DE MAIO**

Julho 2024

Índice

1. ENQUADRAMENTO	3
2. OBJETO E FINALIDADE	3
3. QUADRO LEGAL RELEVANTE PARA A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA.....	4
4. METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DA COIMA A APLICAR	6
4.1. Estrutura do método de determinação da coima	6
4.2. Etapa 1 – Determinação do Montante de Base	6
4.2.1. Determinação da base de incidência	7
4.2.2. Determinação da gravidade inerente à prática em apreço.....	7
4.2.3. Consideração da duração da infração.....	8
4.2.4. O caso das infrações especialmente graves.....	9
4.3. Etapa 2 – Montante de Base Ajustado	9
4.4. Etapa 3 – Determinação concreta da Coima	10
4.4.1. Limite máximo	10
4.4.2. Consideração da situação económica do visado	11
4.4.3. Consideração do facto de o visado ter o essencial da sua atividade no mercado afetado pela infração	12
5. DISPENSA OU REDUÇÃO DE COIMA E PROCEDIMENTOS DE TRANSAÇÃO	12
6. ATOS PROCESSUAIS	12
ANEXO: Interpretação gráfica, simplificada, da metodologia da Autoridade da Concorrência de determinação da medida da coima	14

1. ENQUADRAMENTO

1. A aprovação de LINHAS DE ORIENTAÇÃO SOBRE A METODOLOGIA A UTILIZAR NA APLICAÇÃO DE COIMAS (Linhas de Orientação sobre Coimas), resulta da incumbência que recai sobre a Autoridade da Concorrência (Autoridade ou AdC), na prossecução da sua missão, de aplicar coimas pela prática de contraordenações por infração às normas de defesa da concorrência estabelecidas na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Regime Jurídico da Concorrência ou Lei n.º 19/2012), e aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
2. A Autoridade aprovou e publicou as Linhas de Orientação sobre a Metodologia a utilizar na aplicação de coimas, no âmbito do artigo 69.º, n.º 8, do Regime Jurídico da Concorrência, em dezembro de 2012, no seguimento da entrada em vigor deste regime.
3. Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (“Lei n.º 17/2022”), transpondo a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, o regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, foi alterado, bem como os estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.
4. Por conseguinte, importa proceder à revisitação e alteração das Linhas de Orientação sobre Coimas em conformidade com a redação introduzida pela Lei n.º 17/2022 ao Regime Jurídico da Concorrência.

2. OBJETO E FINALIDADE

5. Nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, conjugados com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, incumbe a esta Autoridade, na prossecução da sua missão, aplicar coimas pela prática de contraordenações por infração às normas de defesa da concorrência estabelecidas na Lei n.º 19/2012 e aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
6. Para assegurar a transparência e a objetividade das suas decisões, bem como a segurança jurídica e os efeitos preventivo e dissuasório das sanções por infrações jusconcorrenciais, nos termos do disposto no Regime Jurídico da Concorrência e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a Autoridade da Concorrência adota as presentes Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas, sem prejuízo de, em todos os casos, se proceder necessariamente a uma análise casuística.
7. As presentes Linhas de Orientação enunciam a metodologia a utilizar na aplicação de coimas por infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012 e aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 19/2012, aplicáveis a empresas e associações de empresas, e, nos termos do artigo 73.º, n.º 9, da Lei n.º 19/2012, a pessoas singulares.
8. A metodologia enunciada nas presentes Linhas de Orientação toma em consideração, na generalidade dos inquéritos instaurados pela Autoridade da Concorrência por infração às

regras dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012 e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, o volume de negócios direta ou indiretamente relacionado com a infração.

9. Contudo, quando os elementos e informações disponíveis no caso em concreto não sejam fiáveis ou não permitam determinar o volume de negócios relacionado com a infração, ou ainda, quando for manifesta a desproporção entre, por um lado, o volume de negócios relacionado com a infração e, por outro, o impacto económico da infração, o volume de negócios total do visado no processo ou o peso deste no setor económico em causa, a Autoridade da Concorrência recorre ao volume de negócios total, fundamentando essa opção.
10. As presentes Linhas de Orientação, cuja aprovação é determinada pelo artigo 69.º, n.º 13, da Lei n.º 19/2012, não têm por finalidade permitir a determinação prévia e exata das coimas que concretamente venham a ser aplicáveis em cada caso concreto, mas sim fornecer as informações necessárias à compreensão do método utilizado pela Autoridade da Concorrência no processo de determinação dessas coimas.
11. A missão de tutelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões destinados a assegurar e promover a defesa da concorrência [artigo 6.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da Autoridade da Concorrência] também se concretiza através da fixação de coimas cujo nível seja efetivamente dissuasório, não apenas no que se refere à sanção fixada ao visado no processo pelo comportamento ilícito concretamente adotado (efeito dissuasivo específico ou especial), mas também no que se refere ao efeito dissuasório geral, isto é, o efeito perante os demais agentes, no sentido de reforçar a sua confiança na eficácia das normas e de prevenir, por parte destes, a adoção de comportamentos contrários às regras de concorrência (efeito dissuasório ou preventivo geral).
12. Na elaboração das presentes Linhas de Orientação, a Autoridade da Concorrência considerou, em especial, as Orientações da Comissão Europeia para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003¹.
13. As presentes Linhas de Orientação aplicam-se aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a sua entrada em vigor. Não obstante, no que se refere aos processos abertos na sequência da entrada em vigor das alterações à Lei n.º 19/2012 introduzidas pela Lei n.º 17/2022, aplicar-se-ão as linhas de orientação sobre coimas publicadas em 2012, devidamente adaptadas, de forma a refletir tais alterações.
14. A Autoridade pode proceder à revisão das presentes Linhas de Orientação, caso tal se justifique, em consequência da experiência entretanto adquirida no exercício dos poderes sancionatórios relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012 e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, bem como da jurisprudência dos Tribunais nacionais e da União Europeia.

3. QUADRO LEGAL RELEVANTE PARA A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA

15. A Autoridade da Concorrência determina a coima aplicável por infração dolosa ou negligente aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012 e aos artigos 101.º e 102.º do TFUE nos termos das disposições aplicáveis da Lei n.º 19/2012 e, subsidiariamente, nos termos das disposições

¹ Publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, C 210, de 1.9.2006, pp. 2-5, (<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:210:0002:0005:PT:PDF>).

do regime geral do ilícito de mera ordenação social (RGIMOS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, tal como previsto no artigo 13.º da Lei n.º 19/2012.

16. Nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, a Autoridade da Concorrência pode considerar, entre outros, os seguintes critérios para efeitos de determinação da medida da coima:
 - a) A gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional;
 - b) A natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração;
 - c) A duração da infração;
 - d) O grau de participação do visado na infração;
 - e) As vantagens de que haja beneficiado o visado em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas;
 - f) O comportamento do visado na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência, nomeadamente através do pagamento de indemnização aos lesados na sequência de acordo extrajudicial;
 - g) A situação económica do visado;
 - h) Os antecedentes do visado em matéria de infrações às regras de concorrência;
 - i) A colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento.
17. Nos processos por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, na apreciação dos antecedentes, são igualmente consideradas as decisões definitivas previamente adotadas pela Comissão Europeia ou por uma autoridade nacional de concorrência que tenham declarado a participação do visado numa infração aos artigos referidos do TFUE, configurada em termos idênticos ou semelhantes à infração constatada pela AdC, caso o visado continue a cometer a mesma infração ou cometa uma infração semelhante (cf. artigo 69.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2012).
18. No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, o montante máximo da coima aplicável não pode exceder 10% do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida pela AdC, pelo conjunto de pessoas que integrem cada uma das empresas infratoras, nos termos do artigo 3.º, ou, pela associação de empresas (cf. artigo 69.º, n.º 4 da Lei n.º 19/2012).
19. Caso a infração de uma associação de empresas, nos termos do disposto no artigo 69.º, n.º 4 da Lei n.º 19/2012 (ponto 18 das presentes Linhas de Orientação), esteja relacionada com as atividades das empresas associadas, o montante máximo da coima aplicável não pode exceder 10% do volume de negócios total, agregado, a nível mundial, do conjunto de pessoas que integrem as empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado pela infração, não podendo a responsabilidade financeira de cada empresa associada no que respeita ao pagamento da coima exceder o montante máximo fixado nos termos fixados no referido artigo 69.º, n.º 5 da referida Lei n.º 19/2012.
20. Caso seja aplicada uma coima à associação de empresas e às empresas associadas nos termos do anterior ponto 19 (cf. n.º 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012), o volume de negócios destas empresas não deve ser tido em conta no cálculo da coima da associação de empresas (cf. n.º 6 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012).

21. Da aplicação da regra referida nos anteriores pontos 18 e 19 (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012), não pode resultar um valor máximo da coima superior ao que resultaria tendo por referência o valor correspondente ao ano económico anterior ao ano da infração.
22. No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a coima aplicável a pessoas singulares não pode exceder 10% do respetivo rendimento do trabalho, incluindo rendimento empresarial e profissional, bruto anual, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.
23. Em caso de concurso de infrações, a coima única aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso (cf. artigo 19.º, n.º 2, do RGIMOS).
24. Nos casos de práticas sancionadas a título de negligência, o montante da coima aplicável é reduzido a metade, tal como resulta da redação dos artigos 68.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2012 e 17.º do RGIMOS.

4. METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DA COIMA A APLICAR

4.1. Estrutura do método de determinação da coima

25. O procedimento de determinação concreta da coima por infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012 e aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, por parte da Autoridade da Concorrência, compreende as seguintes etapas:

Etapa 1 – Determinação do Montante de Base: num primeiro momento, é determinado um montante de base da coima, para cada visado no processo;

Etapa 2 – Montante de Base Ajustado: seguidamente, esse Montante de Base pode ser objeto de alterações, no sentido de o aumentar ou reduzir, por efeito da verificação e aplicação, no caso concreto, de circunstâncias agravantes ou atenuantes;

Etapa 3 – Determinação concreta da Coima: finalmente, o montante que resulte da Etapa 2 pode ser adicionalmente aumentado ou reduzido, em resultado de uma avaliação de proporcionalidade, em função dos factos apurados, no seu conjunto, incluindo, entre outros, os benefícios económicos que o visado no processo haja obtido em consequência da infração cometida, quando os mesmos sejam identificados.

4.2. Etapa 1 – Determinação do Montante de Base

26. Genericamente, para o cálculo do Montante de Base concorrem três variáveis: (i) Base de Incidência; (ii) Gravidade inerente à prática em causa, e; (iii) Duração da infração.
27. O Montante de Base corresponde a uma percentagem da base de incidência, em regra, o volume de negócios direta ou indiretamente relacionado com a infração, determinada em função da gravidade da infração em causa e tendo em conta o número de anos da duração da infração em apreço.
28. Quando não for possível ou adequado considerar o volume de negócios relacionado com a infração, o montante da base de incidência será o volume de negócios total, sendo o Montante de Base determinado, igualmente, em função da gravidade da infração em causa.

4.2.1. Determinação da base de incidência

29. Para efeitos de determinação do Montante de Base, considera-se como base de incidência o volume de negócios realizado pelo visado no processo quanto aos bens ou serviços direta ou indiretamente relacionados com a infração.
30. Para efeitos do número anterior, considera-se a média atualizada das vendas de bens ou serviços, direta ou indiretamente relacionados com a infração, realizadas em território português, determinadas antes da aplicação do IVA e de outros impostos diretamente ligados às vendas, nos anos da infração considerados no processo.
31. No entanto, quando os elementos e informações disponíveis no caso em concreto não sejam credíveis ou fiáveis ou não permitam determinar o volume de negócios relacionado com a infração, ou ainda quando for manifesta a desproporção entre, por um lado, o volume de negócios relacionado com a infração e, por outro, o impacto económico da infração, o volume de negócios total do visado pelo processo ou o peso deste no setor económico em causa, a Autoridade da Concorrência pode recorrer ao volume de negócios total no último ano da infração para determinar o Montante de Base.
32. Aos montantes em causa, e para os vários anos da infração, será efetuada a atualização referenciada ao último ano da infração, considerando as taxas de inflação anunciadas pelo Banco de Portugal para cada ano da infração.

4.2.2. Determinação da gravidade inerente à prática em apreço

33. A determinação do percentual a aplicar que espelhe a gravidade da infração, considera: (i) Uma primeira parte, que se designará Componente Geral, a qual terá um peso percentual de 70%. Esta Componente Geral variará em função das características gerais da infração e é comum a todos os participantes na referida infração; e (ii) Uma segunda parte, designada Componente individual, com um peso percentual de 30%. Esta última, valorada em função da conduta e contexto concretos do visado na infração.
34. A percentagem total a aplicar a um visado em concreto, que espelhe a gravidade da infração, é então obtida agregando a Componente Geral à Componente Individual.
35. Quer para a Componente Geral, quer para a Componente Individual, a valoração da gravidade da infração é determinada casuisticamente, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes no processo para efeitos dessa valoração.
36. Designadamente, no caso da Componente Geral: (i) A natureza da prática; (ii) A natureza e dimensão do mercado afetado; (iii) A relevância e a dimensão do setor económico em causa, e os efeitos sobre a Economia; (iv) O grau de sofisticação da sua implementação e; (v) O impacto da prática sobre a inovação.
37. Quanto à Componente Individual, serão considerados, nomeadamente, elementos como: (i) O comportamento concreto do visado e o seu grau de participação na infração; (ii) Os benefícios económicos obtidos pelo visado e (iii) A sua dimensão económica.
38. Em termos globais, e tendo por base o volume de negócios relacionado com a infração, a Autoridade da Concorrência, metodologicamente, seguindo as práticas da Comissão Europeia e da generalidade das demais autoridades europeias, considera que a percentagem a ter em conta deve ser fixada entre 0% e 30%, em função da gravidade da infração,

englobando em tal percentagem a aplicar, simultaneamente, a Componente Geral e a Componente Individual.

39. Quando a metodologia utilizada tem por base o volume de negócios total do visado no processo, a Autoridade da Concorrência considera que a percentagem a ter em conta para este efeito, englobando simultaneamente a Componente Geral e a Componente Individual, é fixada entre 0% e 10%, em função da gravidade e duração da infração².
40. Sendo visadas associações de empresas, no caso do volume de negócios relacionado com a infração, a Autoridade da Concorrência considera uma percentagem entre 0% e 30% dos volumes agregados das vendas de bens ou serviços direta ou indiretamente relacionados com a infração das empresas associadas, nos termos dos antecedentes números 29 e 30 das presentes Linhas de Orientação; no caso do volume de negócios total do visado, a Autoridade da Concorrência considera uma percentagem entre 0% e 10% dos volumes de negócios totais agregados das empresas associadas, nos termos do antecedente número 31 das presentes Linhas de Orientação.
41. Para efeitos de cálculo do Montante de Base aplicável a pessoas singulares, a Autoridade da Concorrência considera a relação entre o montante da coima aplicada à empresa visada e o volume de negócios total desta, aplicando essa proporção à remuneração anual da pessoa singular em causa.

4.2.3. Consideração da duração da infração

42. Baseando-se a metodologia no volume de negócios relacionado com a infração, uma vez determinada a percentagem relevante, é aplicado um fator de multiplicação correspondente ao período de duração da infração.
43. No cálculo da duração, os períodos inferiores a um semestre serão contabilizados como meio ano e os períodos superiores a seis e inferiores a doze meses serão contabilizados como um ano completo.
44. Sem prejuízo do referido *supra*, e com vista a assegurar a adequação do Montante de Base, o período de duração da infração após o 5.º e até 10.º ano, inclusive, terá uma redução do respetivo peso, de acordo com as ponderações indicadas a **Tabela 1**. A duração a partir do 10.º ano será desconsiderada para efeitos do cálculo em apreço³.

² Nestes casos, o disposto na secção 4.2.3. não é aplicável.

³ O facto de se considerar, para este efeito, um período máximo de imputação é coerente com a obrigação legal que recai sobre as empresas de conservação da documentação contabilística relacionada com as operações verificadas, por um período limitado no tempo.

Tabela 1: Cálculo da duração – ponderação (ano)

Anos	Ponderação
0,5 a 5	1,0
5,5 ou 6	0,8
6,5 ou 7	0,6
7,5 ou 8	0,4
8,5 ou 9	0,2
9,5 ou 10	0,1
>10	0,0

4.2.4. O caso das infrações especialmente graves

45. Estribada a metodologia no volume de negócios relacionado, direta ou indiretamente, com a infração, a fim de dissuadir as infrações muito graves, designadamente as práticas colusivas previstas no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 ou as práticas unilaterais abusivas de exclusão ou de criação de barreiras à entrada no mercado, a Autoridade da Concorrência inclui no montante do Montante de Base, independentemente da duração da infração, uma fração adicional do volume de negócios relacionado com a infração, compreendida entre 15% e 30% do mesmo, quanto ao total da base de incidência calculada, nos termos anteriormente plasmados.

4.3. Etapa 2 – Montante de Base Ajustado

46. Na determinação da medida da coima, a Autoridade da Concorrência pode ter em consideração, numa apreciação de conjunto, todos os fatores relevantes e, designadamente, circunstâncias que impliquem um aumento ou uma redução do montante do Montante de Base a aplicar ao visado no processo.
47. Na sua apreciação de circunstâncias que impliquem um aumento ou uma redução do montante do Montante de Base, a Autoridade da Concorrência considerará, como limite máximo, um peso percentual de até 50%, sobre o montante do Montante de Base, quer para Agravantes, quer para Atenuantes. No entanto, e no que se refere às Atenuantes, a Autoridade da Concorrência prevê a possibilidade de ampliar tal limite, perante a apresentação de elementos de facto devidamente suportados por elementos de prova inequívocos e suficientemente fortes que justifiquem tal ampliação, sempre apreciados casuisticamente.
48. A Autoridade da Concorrência considera como circunstâncias agravantes, designadamente: (i) A insensibilidade revelada pelos agentes quanto aos bens jurídicos tutelados pelas normas de defesa da concorrência; (ii) A reincidência em práticas restritivas da concorrência; (iii) A liderança, nos casos de colusão; (iv) A instigação para a prática ou continuidade de práticas anticoncorrenciais; (v) A imposição de medidas retaliatórias contra outros agentes, de modo

a fazer respeitar e manter em vigor as práticas que constituem infrações; e (vi) A implementação de medidas de ocultação da prática⁴.

49. No caso específico da reincidência em práticas restritivas da concorrência, é estabelecido um limite temporal contado nos mesmos termos do prazo de prescrição, na valoração do respetivo antecedente para efeitos de reincidência. Tal período será contabilizado à data de adoção da decisão condenatória final pela Autoridade da Concorrência.
50. A Autoridade da Concorrência considera também as circunstâncias atenuantes, designadamente: (i) As ações e comportamentos do visado no processo tendentes à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência; (ii) A colaboração prestada à Autoridade da Concorrência durante a investigação, para além dos casos de cumprimento estrito do dever de colaboração previsto na Lei n.º 19/2012 ou dos casos de dispensa ou redução de coima; (iii) A prova e a cabal demonstração, por parte do visado no processo, de que a sua participação na infração é substancialmente reduzida e que, por conseguinte, durante o período em que aderiu à infração, se subtraiu efetivamente à respetiva aplicação, adotando um comportamento concorrencial no mercado e; (iv) O comportamento anticoncorrencial ter sido incentivado por entidades públicas, quando tal não constitua causa de exclusão da ilicitude.

4.4. Etapa 3 – Determinação concreta da Coima

51. Para a determinação concreta da Coima a aplicar, a Autoridade da Concorrência, em resultado de uma avaliação de proporcionalidade, terá ainda em conta outros possíveis fatores, que se poderão traduzir em ajustes, no sentido do incremento ou da redução ao Montante de Base Ajustado, determinado na Etapa anterior.

4.4.1. Limite máximo

52. É nesta fase que a Autoridade da Concorrência atende ao limite máximo da coima, reduzindo, se for caso disso, em conformidade com o mesmo, a coima calculada segundo a metodologia enunciada nas presentes Linhas de Orientação.
53. Assim, a coima não pode exceder 10% do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida pela Autoridade, pelo conjunto de pessoas que integrem cada uma das empresas infratoras, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012.
54. No caso de associações de empresas, a coima não pode exceder 10% do volume de negócios agregado das empresas associadas (artigo 69.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2012).
55. Sendo visada pelo processo pessoa singular, a coima aplicável não pode exceder 10% da respetiva remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na empresa infratora,

⁴ A recusa em colaborar com a AdC ou uma qualquer forma de obstrução durante a investigação constituem contraordenação punível com coima, nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei 19/2012. Tal previsão não impede a possibilidade de a AdC optar por valorar tais comportamentos para efeitos de análise das circunstâncias agravantes aplicáveis.

no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida (artigo 69.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2012).

56. Da aplicação da regra referida nos pontos anteriores não pode resultar um valor máximo da coima superior ao que resultaria tendo por referência o valor correspondente ao ano económico anterior ao ano da infração.
57. Não obstante o acima exposto, a fim de assegurar o carácter dissuasório e proporcionado da coima a aplicar, e existindo elementos que permitam calcular o benefício económico obtido com a infração e apurando-se que o mesmo foi superior ao limite máximo da coima aplicável, a Autoridade da Concorrência poderá fixar uma coima até ao montante do benefício, desde que não exceda um terço do limite máximo aplicável, podendo assim, no total, atingir 13,33% (artigo 18.º, n.º 2, do RGIMOS).

4.4.2. Consideração da situação económica do visado

58. A Autoridade da Concorrência considera a situação económica do visado no processo, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 19/2012.
59. Em concreto, a Autoridade da Concorrência pode ter em conta a incapacidade de pagamento da coima por parte do visado no processo, verificando-se um contexto económico e social adverso, com impacto sentido direta e especificamente no visado.
60. A Autoridade da Concorrência não concede qualquer redução de coima apenas com base na mera verificação de uma situação financeira desfavorável ou deficitária.
61. A redução da coima só é concedida com base na demonstração objetiva, pelo visado, de que a aplicação de uma coima, nas condições fixadas nas presentes Linhas de Orientação, poria irremediavelmente em perigo a viabilidade económica do visado no processo, e adicionalmente, determinaria, inequivocamente, que os seus ativos ficassem privados de valor.
62. No que concerne à verificação da incapacidade de pagamento da coima por parte do visado, quanto à análise de indicadores de medida de natureza económico-financeiros, por parte da Autoridade da Concorrência, com base em elementos contabilístico-financeiros trazidos pelo visado, a Autoridade fará uma análise dos mesmos segundo a perspetiva seguinte: de entre os vários indicadores a analisar, merecerão primordial relevância os indicadores de liquidez e solvabilidade, e de análise de equilíbrio financeiro, face a indicadores de rentabilidade, uma vez que o que está em causa nesta sede, antes de mais, é a identificação de uma inequívoca situação de incapacidade, em termos de solvência financeira.
63. Adicionalmente, no que respeita a indicadores de rentabilidade, e tão só numa perspetiva de complementaridade aos resultados obtidos quanto aos indicadores de situação financeira, a análise deverá ser centrada em indicadores de rentabilidade económica/operacional.
64. A avaliação a realizar deverá ser especificamente focada na empresa visada, e/ou no grupo empresarial da visada em causa, nas suas circunstâncias próprias, tendo em consideração o histórico dos fundamentais contabilístico-financeiros e patrimoniais presentes e a sua consistência ao longo do tempo. E, quando tal seja possível, as fundamentadas perspetivas para o futuro próximo.

65. Deverá ainda ser avaliada a capacidade, por parte dos detentores do capital do visado, para suportar o pagamento da coima em apreço⁵. Tal será feito, fundamentalmente, a partir da análise aos pertinentes relatórios e contas desses detentores do capital.
66. De igual forma, deverão também ser avaliadas as condições para o visado recorrer a financiamento bancário, ou outro, para fazer face ao pagamento da coima em apreço.

4.4.3. Consideração do facto de o visado ter o essencial da sua atividade no mercado afetado pela infração

67. A Autoridade da Concorrência pode reduzir o montante da coima calculado com base no volume de negócios relacionado com a infração, tendo em conta o facto de o visado no processo desenvolver o essencial da atividade no mercado afetado pela infração.
68. Para efeitos do número anterior, considera-se a média atualizada do volume de negócios relacionado com a infração, face ao volume de negócios total realizado no ano anterior à adoção da decisão, em ambos os casos, determinados antes da aplicação do IVA e de outros impostos diretamente ligados às vendas.

5. DISPENSA OU REDUÇÃO DE COIMA E PROCEDIMENTOS DE TRANSAÇÃO

69. Nos casos de dispensa ou redução de coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência, a Autoridade da Concorrência concede a dispensa ou a redução da coima que seria aplicada, fixada de acordo com a metodologia anteriormente enunciada, nos termos previstos no Capítulo VIII da Lei n.º 19/2012.
70. Nos procedimentos de transação previstos nos artigos 22.º e 27.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade da Concorrência define a percentagem de redução da coima aplicável⁶; quando os processos contraordenacionais objeto de transação envolvam adicionalmente um pedido de dispensa ou redução de coima, a redução do montante da coima que venha a ser atribuída durante a transação será somada à redução decorrente daquele pedido⁷.

6. ATOS PROCESSUAIS

71. Com a notificação da Nota de Ilícitude [artigo 24.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 19/2012] são comunicados ao visado no processo os critérios a considerar na determinação concreta da coima; os volumes de negócios totais considerados para efeitos da determinação do limite máximo da coima⁸; o volume de negócios relacionado com a infração; a qualificação da gravidade da infração e a duração da mesma, entre outros fatores relevantes e sem prejuízo dos elementos e informações que forem trazidos ao conhecimento da Autoridade da Concorrência durante a fase de instrução do processo, designadamente no contexto da pronúncia do visado sobre a Nota de Ilícitude.

⁵ Nos termos do Artigo 73.º n.º 3 do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio)

⁶ Cf. a este propósito as Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos da Autoridade da Concorrência, disponíveis em www.concorrencia.pt.

⁷ Cf. redação dos artigos 22.º, n.º 14, e 27.º, n.º 12, da Lei n.º 19/2012.

⁸ Volume de negócios total no ano anterior à adoção da decisão final e volume de negócios total no último ano da infração.

72. Na Nota de Ilícitude não é comunicada a coima concreta a aplicar, uma vez que nessa fase do processo não estão reunidos todos os elementos necessários ao seu apuramento. Com efeito, apenas depois de notificada a Nota de Ilícitude ao visado no processo pode o mesmo pronunciar-se sobre as imputações que lhe são feitas, juntar prova, pré-constituída ou outra, e/ou requerer diligências complementares de prova, nos termos previstos no artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, que o visado considere necessárias e que, no seu conjunto, possam habilitar a Autoridade da Concorrência a formar a sua convicção final quanto aos elementos objetivos ou subjetivos da infração. O conhecimento e apreciação de todos os factos resultante de todas as diligências de prova realizadas, também em sede de instrução, são condição para o cumprimento do processo concreto de determinação da medida da coima por parte da Autoridade da Concorrência.
73. O montante concreto de uma coima só é comunicado ao visado no processo aquando da adoção da Decisão Final a que se reporta o artigo 29.º, n.º 3, alínea a), e n.º 6 da Lei n.º 19/2012.
74. Nos procedimentos de transação desencadeados durante a fase de inquérito, a notificação dirigida ao visado no processo contendo a imputação do ilícito (Comunicação dos Factos Imputados, Meios de Prova e Medida Legal da Coima) dá-lhe igualmente conhecimento dos elementos referidos no antecedente número 71 das presentes Linhas de Orientação; a minuta de transação referida nos artigos 22.º, n.º 8, e 27.º, n.º 6, da Lei n.º 19/2012 determina a coima concretamente aplicável, que será calculada de acordo com a metodologia definida nas presentes Linhas de Orientação, com a indicação da redução aplicável.

ANEXO: Interpretação gráfica, simplificada, da metodologia da Autoridade da Concorrência de determinação da medida da coima

ETAPA (1)									
MB: MONTANTE DE BASE , dependente de: Variável 1: (BI) ; Variável 2: (G) ; Variável 3: (D)									
<p>(BI) BASE DE INCIDÊNCIA, opções possíveis consideradas: 1.ª PRIORIDADE: VNRI; 2.ª PRIORIDADE: VNT</p> <p style="text-align: center;">VNRI: volume de negócios relacionado com a infração: VNT: volume de negócios total no último ano da infração</p>									<p>(D): DURAÇÃO da infração</p> <p>(no caso do cálculo através da "1.ª PRIORIDADE", seguida tabela de ponderação do tempo)</p>
<p>(G) % A APLICAR em função da GRAVIDADE, a qual depende de:</p>									
Componente GERAL = 70%					Componente INDIVIDUAL = 30%				
Natureza da prática	Natureza e dimensão do mercado afetado	Relevância e dimensão do setor económico em causa/ Efeitos sobre a Economia	Grau de sofisticação	Impacto sobre a inovação	(...)	Comport.º do visado e o seu grau de participação na infração	Benefícios económicos obtidos pelo visado	Dimensão económica do visado	
<p>(G) % relativamente à (BI) em causa:</p> <p>Se 1.ª PRIORIDADE: VNRI = % entre 0-30%. Práticas especialmente graves: adicional 15-30% s/ VNRI</p> <p>Se 2.ª PRIORIDADE: VNT = % entre 0-10%</p> <p>[cálculo, tendo em consideração a GRAVIDADE (G) e a DURAÇÃO da infração (D)]</p>									

ETAPA (2)											
MBA: MONTANTE DE BASE AJUSTADO = MB + AGRAVANTES - ATENUANTES											
Circunstâncias AGRAVANTES = 50%						Circunstâncias ATENUANTES = 50% (prevendo hipótese de ampliação)					
Insensibilidade quanto bens jurídicos da defesa da concorrência	Reincidência (com limite temporal nos mesmos termos do prazo de prescrição)	Liderança nos casos de colusão	Instigação	Imposição medidas retaliatórias	Medidas ocultação	(...)	Ações p/ eliminar práticas proibidas ou p/ reparação dos prejuízos causados	Colaboração fora âmbito clemência e para além da Lei	Participação na infração reduzida	O comportamento anticoncorrencial ter sido ordenado por entidades públicas	(...)

ETAPA (3)			
DCC: DETERMINAÇÃO DA COIMA CONCRETA = MBA + incrementos - reduções			
Eventuais incrementos ou reduções ao MBA, tendo em consideração:			
Limites máximos:			
Em regra: 10% VN Total MUNDIAL do conj. de pessoas coletivas que integrem cada uma das empresas infratoras <small>(Art.º 3.º da Lei n.º19/2012)</small>	Atendendo ao benefício económico obtido c/ infração (se quantificado): 13,33% VN Total MUNDIAL do conj. de pessoas coletivas que integrem cada uma das empresas infratoras <small>(Art.º 3.º da Lei n.º19/2012)</small>		
Limites aplicáveis, relativamente ao MENOR DOS MONTANTES , feito o cálculo em relação ao exercício anterior à decisão final e ao exercício anterior ao ano da infração .			